

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE NOVA CANAA PAULISTA

Conforme Lei Municipal nº 1.213, de 03 de março de 2021 Ano V | Edição nº 896

Páginas: 8

PODER EXECUTIVO	. 1
Atos Oficiais	. 1
Decretos	. 1

Segunda 17 de Março de 2025

INFORMATIVO

O Diário Oficial do Município de Nova Canaã Paulista, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Nova Canaã Paulista poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: https://novacanaa.dome.eti.br, as consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADE

Prefeitura Municipal de Nova Canaã Paulista

CNPJ 65.711.954/0001-58 Rua Oito, 650, Centro Telefone: (17) 3681-8000

Site: http://www.novacanaapaulista.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP Brasil, em conformidade com a MP n° 2.200-2, de 2001.

Ano V | Edição nº 896

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO Nº 2166/2025 17 de março de 2.025

Dispõe sobre a concessão dos benefícios eventuais no sexual no âmbito familiar ou situações de ameaça à vida; âmbito da Política De Assistência Social do Município de Nova Canaã Paulista e dá outras providências.

THAIS CRISTINA COSTA MOREIRA,

Prefeita do Município de Nova Canaã Paulista, no uso de suas legais atribuições, etc.;

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- **Art. 1º.** Este Decreto dispõe sobre a concessão dos benefícios eventuais no âmbito da Política de Assistência Social do Município de Nova Canaã Paulista.
- Art. 2º. Os Benefícios Eventuais são benefícios da Política Municipal de Assistência Social, de caráter suplementar e provisório, ofertados aos cidadãos ou às famílias que se encontram em situação de vulnerabilidade pessoal e/ou social temporária decorrente de risco, perda e/ou dano à integridade social ou pessoal do indivíduo e/ou da família, em função do nascimento, morte, vulnerabilidade temporária e em virtude de situação de emergência ou calamidade pública, em consonância com art. 22 da Lei Federal nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993.
- § 1°. Para os efeitos deste Decreto, entende-se por vulnerabilidade temporária e momentânea, aquela sem longa duração, resultante de uma contingência, um fato ou situação inesperada, em que as famílias ou indivíduos necessitam de condições materiais ou imateriais para a manutenção da vida cotidiana, assim como o convívio familiar e comunitário.
- § 2º. Não devem ser concedidos os benefícios eventuais previstos neste Decreto para atender situações sem caráter de eventualidade.
- § 3º. As situações contingenciais que ameaçam a vida ou causam prejuízo à integridade social e/ou pessoal do indivíduo ou da família são inseguranças reconhecidas, notadamente quando identificados:
- I Abandono, apartação, discriminação, isolamento;

- II Impossibilidade de garantir abrigo aos filhos numa eventual e repentina ruptura de vínculos familiares, devido, por exemplo, a desemprego, falta de acesso à moradia, abandono, vivência em territórios de conflitos;
- III Pobreza, fome, bem como frágil ou nulo acesso à renda, ao mundo do trabalho, a serviços e ações de outras políticas;
- IV Ocorrência de violência física, psicológica ou exploração
- V Risco circunstancial de desabrigamento, inclusive em decorrência de situações de emergência e de calamidade pública;
- VI Contingências sociais que comprometam a sobrevivência do indivíduo e/ou da família;
- **VII -** Desacolhimento institucional; e
- VIII Outras situações identificadas e justificadas pela equipe técnica do Sistema Único de Assistência Social do Município.
- § 4º. A concessão dos benefícios eventuais visa restaurar as seguranças sociais de acolhida, convívio e sobrevivência aos indivíduos e às famílias, com impossibilidade temporária de arcar, por conta própria, com o enfrentamento de situações de vulnerabilidade decorrentes ou agravadas por contingências que causam danos, perdas e riscos, desprotegendo e fragilizando a manutenção e o convívio entre os indivíduos.
- § 5°. Na comprovação das necessidades para a concessão dos benefícios eventuais são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.
- Art. 3º. A concessão dos benefícios eventuais deverá ocorrer mediante acolhida e/ou durante o trabalho social com as famílias pelas equipes técnicas das Unidades de Atendimento do Sistema Único de Assistência Social do Município, e pressupõe o encaminhamento aos serviços, programas, projetos e às demais políticas públicas, quando necessário, para garantir proteção social efetiva, respeitando-se, contudo, a livre adesão dos beneficiários.
- § 1°. Os profissionais de nível superior das equipes de referência dos serviços socioassistenciais de Proteção Social Básica são responsáveis pela concessão dos benefícios eventuais.
- § 2°. Os profissionais de nível superior das equipes de referência deverão identificar a necessidade de inclusão das famílias e, ou, indivíduos no processo de acompanhamento familiar.
- § 3º. A comprovação da necessidade do benefício eventual será

Ano V | Edição nº 896

2 de 8

descrita pelo técnico responsável pelo atendimento, por meio de Registro de Atendimento e/ou Relatório Social, e afins, justificando a concessão, bem como as providências para a superação das contingências sociais que provocaram os riscos e fragilizam a manutenção da unidade familiar e/ou sobrevivência de seus membros.

- § 4º. Deverá ser negada a concessão ao requerente quando o técnico responsável pelo atendimento não constatar situação de vulnerabilidade temporária.
- **Art. 4º.** A prioridade na concessão dos benefícios eventuais será para as famílias e/ou indivíduos que possuam crianças, idosos, pessoas com deficiência, gestantes, nutrizes, pessoas em situação de rua, e os casos de situação de emergência e estado de calamidade pública.
- **Art. 5º.** Os benefícios eventuais serão concedidos na forma de pecúnia, bens de consumo ou serviço, em caráter temporário, definidos neste Decreto, em conformidade com a Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) que esteja vigente.

Parágrafo único. As concessões previstas neste Decreto, por meio do pagamento em pecúnia, serão realizadas via transferência bancária, mediante indicação de conta bancária que deverão conter os seguintes dados:

- I Número de Identificação do banco;
- II Número de identificação da agência bancária;
- III Número da conta, constando dígito quando houver;
- IV- Identificação do tipo de conta (poupança ou corrente).

CAPÍTULO II PRINCÍPIOS

- **Art. 6º.** A concessão dos benefícios eventuais deverá observar os seguintes princípios:
- I Integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;
- II Constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;
- III Proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas;
- IV Exigência de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social (PNAS);

- V Garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;
- VI Garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual;
- **VII -** Afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à Cidadania;
- VIII Ampla divulgação dos critérios e prazos para sua concessão; e
- **IX -** Desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os beneficiários.

CAPÍTULO III BENEFICIÁRIOS

- **Art. 7º.** São beneficiários dos benefícios eventuais os indivíduos e/ou as famílias em situação de vulnerabilidade social ou pessoal de caráter temporário em função de contingências sociais que causam danos, perdas ou riscos, desprotegendo e fragilizando a manutenção e o convívio entre os indivíduos.
- **Art. 8º.** O beneficiário será encaminhado para inclusão ou atualização no Cadastro Único (CADUNICO) quando se fizer necessário.

Parágrafo único. Cada beneficiário poderá ser contemplado com mais de um benefício eventual nas modalidades previstas neste Decreto.

- Art. 9°. Para a concessão dos benefícios eventuais, será exigida a apresentação dos seguintes documentos do requerente e dos demais membros da família:
- I Requerimento, com identificação do benefício pretendido;
- II Carteira de identidade e CPF, ou CNH, na ausência destes, poderá ser aceito cópia do boletim de ocorrência;
- III Comprovante de residência no Município;
- IV Comprovante de renda.
- § 1º. Poderá ser aceito como comprovante de residência as faturas de energia, água, condomínio, aluguel, telefone, IPTU, e afins, correspondente aos últimos três meses, contrato de locação em que figure como locatário, ou de comodato, folha resumo do Cadastro Único, e quando o requerente for menor de dezoito anos bastará a comprovação da residência do pai ou responsável legal.

Ano V | Edição nº 896

3 de 8

- § 2º. A comprovação de renda poderá ser realizada por meio de holerite, declaração de ausência de renda ou hipossuficiência (podendo ser individual ou familiar), folha resumo do cadastro único, comprovante de recebimento de benefício, e afins, com data correspondente ao mês de referência ou último recebimento.
- § 3º. Para a concessão exclusivamente de auxílio natalidade, deverá apresentar também um dos seguintes documentos:
- I Certidão de Nascimento do nascituro;
- II Certidão e/ou declaração de natimorto;
- III Carteira de Gestante e/ou similar sobre o acompanhamento pré-natal, que identifique que a requerente esteja no mínimo na trigésima semana de gestação.
- § 4º. Para a concessão exclusivamente de auxílio por morte, deverá apresentar também os seguintes documentos:
- I Do falecido, a Certidão de Obito ou Declaração de Obito;
- **II -** Do requerente:
- a) Certidão de nascimento ou casamento, comprovando ser parente consanguíneo ou colateral até o segundo grau do falecido ou declaração de próprio punho, sob as penas da lei, de que possui essa relação de convivência com o falecido e que ele residia no município;
- **b)** Para ressarcimento com a despesa de translado deverá apresentar nota fiscal, descrevendo a realização do serviço.
- § 5º. Para a concessão exclusivamente de auxílio à situação de vulnerabilidade temporária referente ao "Auxílio moradia", deverá apresentar documentos que comprovem as situações causadoras da vulnerabilidade temporária referente à moradia, como boletim de ocorrência policial, laudos médicos, cópia de processo judicial, dentre outros.
- § 6°. Caso o benefício seja concedido, o beneficiário também deverá apresentar cópia do contrato de locação ou prestação de serviço (serviços de pensão e afins) para manutenção do benefício.

CAPÍTULO IV DAS MODALIDADES DE BENEFÍCIOS

- Art. 10. São modalidades de Benefícios Eventuais:
- I Auxílio natalidade;
- II Auxílio por morte;
- III Auxílio à situação de vulnerabilidade temporária referente:
- a) auxílio transporte;

- b) auxílio alimentação;
- c) auxílio documentação;
- d) auxílio moradia;
- e) auxílio a concessões diversas;
- IV Auxílio em situação de emergência e estado de calamidade pública.

SEÇÃO I AUXÍLIO NATALIDADE

- **Art. 11.** O auxílio natalidade será concedido por ocasião do nascimento de membro da família residente no mesmo domicílio cadastrado preferencialmente no Cadastro Único (CADUNICO), com vistas a reduzir a vulnerabilidade em decorrência do evento, com base na Resolução CNAS nº 212/06, devendo-se atender prioritariamente os seguintes aspectos:
- I Necessidades dos familiares, da criança ou das crianças que vão nascer e de crianças recém-nascidas;
- II Apoio à mãe e/ou à família nos casos em que crianças morrem logo após o nascimento; e
- III Apoio à família quando a mãe e/ou a criança ou as crianças morrem em decorrência de circunstâncias ligadas à gestação ou ao nascimento das crianças.
- Art. 12. O auxílio natalidade será concedido em forma de pecúnia, em evento único, em número igual ao da ocorrência de nascimento, a fim de garantir mais dignidade, autonomia e agilidade ao beneficiário, no valor correspondente a 02 Unidades Fiscais do Município (UFM) vigente para cada nascimento registrado.
- § 1º. O requerimento do auxílio natalidade poderá ser realizado a partir da trigésima semana de gestação e até 90 (noventa) dias após o nascimento.
- § 2º. O requerimento também poderá ser realizado pelas adolescentes gestantes e mães adolescentes.
- § 3º. A genitora ou responsável legal que estejam em trânsito no município e seja potencial usuária da assistência social também são legítimas para requerer o benefício.
- § 4º. O benefício do auxílio natalidade deve ser pago em até no máximo trinta dias após o requerimento, respeitando a dotação orçamentária e disponibilidade financeira.
- § 5°. A morte da criança, durante o processo de aquisição do benefício, não inabilita a família a receber o auxílio natalidade.

Ano V | Edição nº 896

4 de 8

§ 6°. Caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido, a família do nascituro, além de comprovar o vínculo familiar por qualquer documento hábil (certidões, folha resumo do Cadastro único, dentre outros), também deverá apresentar documento comprovando a causa que impossibilita o recebimento do benefício pela própria mãe ou o falecimento desta.

Art. 13. Nas situações de falecimento da mãe responsável pelo sustento da família, durante o processo de aquisição do benefício, não inabilita a família a receber o auxílio natalidade.

SEÇÃO II AUXÍLIO POR MORTE

Art. 14. O auxílio por morte será concedido por ocasião do falecimento de membro da família residente no Município, e poderá ser requerido por integrante da família, responsável legal, representante de instituição pública ou privada que acompanhou, acolheu ou atendeu a pessoa antes de seu falecimento.

Parágrafo único. Na hipótese de o falecimento ocorrer em unidade de saúde hospitalar no Município ou fora dele, sem identificação do responsável ou interessado em realizar o sepultamento, o auxílio por morte poderá, se necessário, ser requerido pela equipe técnica das Unidades de atendimento do SUAS do Município.

- **Art. 15.** O auxílio por morte poderá ser concedido mediante a prestação de serviços funerários obrigatórios, estando incluído transporte funerário dentro do território do município, e por meio do pagamento em pecúnia com valor correspondente a até 15 Unidades Fiscais do Município (UFM) vigentes, devendo atender-se prioritariamente os seguintes aspectos:
- I Para o custeio e/ou ressarcimento das despesas com urnas funerárias e/ou translado, de taxas de sepultamento, taxa de exumação e outras taxas afins;
- **Art. 16.** O Município publicará o nome e endereço das empresas Funerárias contratadas e/ou conveniadas, a fim de garantir o amplo acesso ao auxílio por morte.
- Art. 17. O auxílio por morte será concedido à família em número igual ao de ocorrência de mortes.

Parágrafo único. O benefício do auxílio por morte em pecúnia deverá ser pago em até no máximo trinta dias após o requerimento, respeitando a dotação orçamentária e disponibilidade financeira.

SEÇÃO III AUXÍLIO À SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA

- **Art. 18.** O auxílio à situação de vulnerabilidade temporária será concedido para atender as vulnerabilidades referentes a documentação, alimentação, transporte, moradia e outras situações que caracterizem a vulnerabilidade temporária.
- **Art. 19.** O auxílio referente à documentação consistirá no pagamento em pecúnia com valor de até 01 Unidade Fiscal do Município (UFM) vigente, para o custeio dos seguintes documentos;
- I Segunda via de Certidão de Nascimento;
- II Segunda via da Certidão de Casamento;
- III Segunda via da Certidão de Óbito;
- IV Segunda via do RG;
- V Taxa de emissão de Registro Nacional Migratórios.
- § 1º. A concessão do auxílio referente a documentação somente poderá ser concedida no caso de absoluta impossibilidade de isenção (gratuidade), conforme legislações pertinentes e será concedido em evento único.
- § 2º. O benefício do auxílio referente a documentação deverá ser pago em até no máximo trinta dias após o requerimento, respeitando a dotação orçamentária e disponibilidade financeira.
- **Art. 20.** O auxílio referente à alimentação será concedido nos casos de ocorrência de alguma situação de vulnerabilidade temporária e transitória direcionadas às famílias e pessoas em situação de insegurança alimentar.
- § 1º. O auxílio referente à alimentação poderá ser concedido por meio do pagamento em pecúnia ou bens de consumo, com o prazo de ser pago em até no máximo trinta dias após o requerimento, respeitando a disponibilidade e dotação orçamentaria, sendo estabelecidas:
- a) a concessão por meio do pagamento em pecúnia será correspondente a até 02 Unidades Fiscais do Município (UFM) vigente;
- b) a concessão por meio de bens de consumo será através de cesta de alimentos (cesta básica), adquiridas através de recurso próprio.
- § 2º. Por constituir-se em uma prestação de caráter eventual e temporária, o benefício poderá ser concedido por período de

Ano V | Edição nº 896

5 de 8

até três meses consecutivos e poderá ser prorrogado por período igual, dentro do período de 12 (doze) meses, podendo ser interrompido a qualquer momento. Se necessário, poderá excepcionalmente haver reincidência caso seja identificado pelo técnico responsável pelo atendimento.

- § 3°. A cesta de alimentos será entregue ao beneficiário mediante assinatura de recibo, o qual deverá ser arquivado no CRAS junto ao Registro de Atendimento, Relatórios e/ou afins, expedidos pelos técnicos das unidades solicitantes do Sistema Único de Assistência Social do Município.
- § 4°. O responsável pela retirada deverá apresentar documentação própria com foto e autorização por escrito quando este não for o beneficiário, devendo o documento ser anexado junto ao recibo.
- Art. 21. O auxílio transporte será concedido nos casos de ocorrência de alguma situação de vulnerabilidade temporária e eventual que impossibilite a família ou o indivíduo de custear as despesas com locomoção, sem o prejuízo do próprio sustento, podendo ser concedido por meio de bens, através de bilhetes de passagens para realização de viagem intermunicipal, ou pagamento em pecúnia, com valor máximo correspondente até 05 Unidades Fiscais do Município (UFM) vigente.
- § 1°. A concessão do auxílio transporte deve atender as questões relacionadas aos seguintes aspectos:
- I Atender situações de migração e/ou indivíduo em situação de risco e vulnerabilidade;
- II Atender às solicitações de pedido de visita a adolescentes em unidades de internação em cumprimento de medidas socioeducativas, somente quando requisitada oficialmente via unidade de internação.
- § 2º. O requerimento do auxílio transporte em pecúnia deverá ser realizado com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito horas) da data prevista para sua utilização.
- § 3º. Para a concessão do auxílio transporte em pecúnia, o requerente deverá apresentar indicação prévia do itinerário contendo todas as despesas, como custeio de passagens, entre outras, nas seguintes situações:
- I Quando o serviço de transporte contratado não dispor de linhas intermunicipais ou interestaduais entre o município de Nova Canaã Paulista e o município de destino;
- **§ 4º.** As reincidências de concessão para atender situações de migração somente poderão acontecer respeitando o intervalo mínimo de 180 dias corridos entre uma concessão e outra.

- § 5º. O benefício do auxílio referente ao transporte em pecúnia deverá ser pago em até no máximo trinta dias após o requerimento, respeitando a dotação orçamentária e disponibilidade financeira.
- **Art. 22.** Farão jus ao auxílio tratado neste decreto, outras situações que embora não sejam específicas, caracterizem a vulnerabilidade temporária, tais como:
- I riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II perdas: privação de bens e de segurança material;
- **III** danos: agravos sociais e ofensas.
- §1º. A caracterização de quaisquer das circunstâncias elencadas neste artigo dependerá de acompanhamento junto ao Setor de Assistência Social do Município.
- **§2º.** Em virtude da concessão do auxílio tratado neste artigo, será realizado o pagamento em pecúnia ao beneficiado, com valor máximo correspondente a 05 Unidades Fiscais do Município (UFM).
- §3º. As reincidências de concessão para atender a mesma situação de vulnerabilidades somente poderão acontecer respeitando-se o intervalo mínimo de 180 dias corridos entre uma concessão e outra.
- Art. 23. O auxílio moradia será concedido nos casos de ocorrência de alguma situação de vulnerabilidade e risco, temporária e/ ou eventual, que demande a necessidade ou que tenha indicação pela equipe técnica de moradia provisória, e será concedido por meio da hospedagem provisória ou em pecúnia, com valor máximo correspondente a até 03 Unidades Fiscais do Município (UFM).
- § 1º. Não constitui causa para concessão do auxílio moradia previsto neste Decreto as demandas relacionadas à Defesa Civil e à Política Municipal de Habitação de Interesse Social, devendo ser observada para tais casos legislação específica, se houver.
- § 2º. A concessão do auxílio moradia previsto neste Decreto tem por objetivo atender as questões relacionadas aos seguintes aspectos:
- I Mulheres em situação de violência doméstica;
- II Desacolhimento institucional;
- III Desinternação de pessoas submetidas a tratamento contra álcool e drogas, devidamente atestados com alta médica.
- § 3º. O prazo de concessão será de até três meses, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período para os

Ano V | Edição nº 896

6 de 8

pagamentos em pecúnia; no tangente à hospedagem provisória, o prazo não poderá exceder a cinco dias corridos.

§ 4º. O benefício do auxílio referente a moradia em pecúnia deverá ser pago em até no máximo trinta dias após o requerimento, respeitando a dotação orçamentária e disponibilidade financeira.

SEÇÃO IV AUXÍLIO PARA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA E ESTADO DE CALÁMIDADE PÚBLICA

- Art. 24. Os benefícios eventuais prestados em virtude de situação de emergência ou estado de calamidade pública constituem-se provisão suplementar ao serviço tipificado da assistência social, com o objetivo de assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia das pessoas ou das famílias atingidas.
- Art. 25. Os benefícios eventuais decorrentes de situação de emergência ou estado de calamidade pública serão concedidos mediante avaliação e solicitação da Equipe Técnica da Assistência Social, com base no Decreto Municipal declaratório da Situação de Emergência e/ou Estado de Calamidade Pública.

Parágrafo único. O benefício poderá ser concedido na forma de pecúnia, bens de consumo ou prestação de serviço, em caráter provisório e suplementar, sendo seu valor fixado em cada situação, de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos afetados e da respectiva dotação orçamentária, conforme regulamento específico por ocasião da situação de emergência ou estado de calamidade.

CAPÍTULO V SUSPENSÃO E CANCELAMENTO DOS BENEFÍCIOS

- **Art. 26.** Os benefícios eventuais previstos neste Decreto poderão ser suspensos ou cancelados, nas seguintes hipóteses:
- I Cessação da vulnerabilidade e/ou contingência social que justificou a concessão do benefício;
- II Desvio de finalidade na utilização do benefício eventual pelo beneficiário, com encaminhamento ao Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) para apuração;
- III A pedido do beneficiário;

- IV Por ausência de recursos orçamentários para o custeio da despesa pública;
- V Por decisão judicial; e

Parágrafo único. A suspensão dos benefícios eventuais não autoriza o posterior pagamento acumulado, nas hipóteses de reativação do benefício e não prorroga o período de permanência de concessão do benefício.

CAPÍTULO VI RESPONSABILIDADES DO ÓRGÃO GESTOR

- **Art. 27.** Compete ao Órgão Municipal Gestor da Assistência Social a realização dos procedimentos administrativos necessários para a concessão dos benefícios eventuais previstos neste Decreto, bem como:
- I Custear o pagamento dos benefícios eventuais, prevendo em seus instrumentos de planejamento as diretrizes e as dotações orçamentárias necessárias para o pagamento das despesas correspondentes;
- II Prever anualmente e no Plano Municipal de Assistência Social o planejamento para a concessão dos benefícios eventuais;
- III Promover a coordenação geral, a operacionalização e o acompanhamento das concessões dos benefícios eventuais;
- IV Expedir instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais;
- **V** Manter relatório atualizado sobre os benefícios eventuais concedidos;
- **VI** Manter atualizado o diagnóstico da demanda dos benefícios eventuais;
- **VII** Revisar, se for o caso, a quantidade, o tipo e o valor dos benefícios eventuais concedidos, considerando os critérios e prazos estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social;
- VIII Divulgar o acesso aos benefícios eventuais no Município;
- IX Encaminhar para o Conselho Municipal de Assistência Social apurar irregularidades referentes à concessão do benefício eventual, e contribuir se necessário, com a análise do CMAS as irregularidades referentes à concessão do benefício eventual;
- X Encaminhar ao Conselho Municipal de Assistência Social

Ano V | Edição nº 896

7 de 8

relatório semestral de gestão dos benefícios;

XI - Adotar outras providências correlatas à gestão de todos os aspectos administrativos e operacionais dos benefícios eventuais.

THAIS CRISTINA COSTA MOREIRA Prefeita Municipal

Registrado em livro próprio na mesma data e determinada sua publicação na imprensa regional.

MICHAEL VINICIUS DOMINGUES TORRES

Procurador Jurídico

CAPÍTULO VII RESPONSABILIDADES DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

- **Art. 28.** Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) as seguintes atribuições em relação aos benefícios eventuais:
- I Estabelecer os critérios objetivos para acesso e os prazos para requerimento, concessão e pagamento dos benefícios eventuais que nortearão a sua regulamentação pelo Poder Executivo municipal;
- II Colaborar na elaboração do planejamento anual para concessão e previsão orçamentária dos benefícios eventuais;
- III Fiscalizar, acompanhar, monitorar e avaliar a oferta dos benefícios eventuais, além de fiscalizar a aplicação dos recursos financeiros destinados a esses benefícios;
- IV Avaliar os resultados quanto ao acesso dos beneficiários aos benefícios eventuais; e
- V Exercer outras competências correlatas.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art. 29.** O Município articulará com o Governo do Estado a destinação de recursos financeiros para o pagamento dos benefícios eventuais, em atendimento ao disposto no art. 13, inciso I, da Lei Federal nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993.
- **Art. 30.** As despesas decorrentes deste Decreto correrão por conta de dotação orçamentária própria, prevista na Unidade Orçamentária Fundo Municipal de Assistência Social, a cada exercício financeiro.
- Art. 31. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Canaã Paulista, 17 de março de 2.025